

Parecer 03/2017

Interessado: Diretor de Trânsito de Jaboticabal/SP

Assunto: Legislação sobre triciclo.

Relatório:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José Martins Neto, Diretor de Trânsito do Município de Jaboticabal-SP, acerca da legislação sobre triciclos.

Informa o consulente que o município possui 10 (dez) triciclos do tipo Tuk-Tuk circulando com autorização expedida pela municipalidade como veículo de aluguel. Entende o consulente que este tipo de veículo deveria ter o mesmo tratamento jurídico conferido ao transporte de passageiros na modalidade mototáxi ou motofrete, conforme regulamentação do CONTRAN.

Informa, ademais, que em várias cidades da sua região foram aprovadas leis regulamentando o serviço de forma análoga ao serviço de mototáxi. Enfim, solicita manifestação deste Conselho sobre qual procedimento a ser adotado visando a regulamentação deste serviço em seu município.

É o que importa relatar.

Conclusão:

O triciclo é uma espécie de veículo de propulsão humana ou automotor, dotado de 3 três rodas, que pode ser fabricado nas versões com cabine aberta ou fechada.

O Tuk-Tuk é um triciclo automotor com cabine fechada para transporte de passageiros ou mercadorias, muito utilizado em diversos países em desenvolvimento sobretudo no sul e no sudeste da Ásia.

Alguns países europeus adotaram também este meio de transporte de passageiros para fins turísticos.

No Brasil, esta espécie de veículo vem sendo utilizado no transporte de cargas e mercadorias, assim como no transporte de passageiros, com fins turísticos ou não.

O triciclo é um veículo cuja classificação poderá variar de acordo com artigo 96, do [CTB](#). No entanto, quando o triciclo é utilizado no transporte remunerado de

passageiro ou de carga, deverá estar licenciado obrigatoriamente na categoria aluguel.

Esta categoria se refere aos veículos utilizados no transporte remunerado de pessoas ou bens, ou seja, quando há uma remuneração para que sejam levados passageiros ou transportadas cargas de um destino a outro, como ocorre com a totalidade dos serviços de transporte público coletivo ou individual autorizados pelo Poder Público, nos termos do artigo 135, do [CTB](#), in verbis:

"Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente."

Sendo assim, tratando-se de veículo destinado ao transporte remunerado individual de passageiros ou de carga, seja de caráter público ou privado, o mesmo deverá ser registrado no órgão executivo estadual na categoria aluguel.

~~Por conseguinte, o veículo de categoria aluguel deverá ostentar placa de identificação de cor vermelha com caracteres de cor branca, conforme dispõe o item 5.1., do Anexo, da Resolução CONTRAN n. 231/2007, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos.~~

Por conseguinte, o veículo de categoria aluguel poderá ostentar placa de identificação de cor vermelha com caracteres de cor branca (modelos antigo) ou placa de identificação na cor branca com caracteres de cor vermelha (modelo Mercosul), conforme dispõe o item 2.3.3 do Anexo I, da [Resolução CONTRAN n. 969/2022](#), que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos.

~~No mais, deverão ser observadas as regras constantes da Resolução CONTRAN n. 14/98, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação, assim como da Resolução CONTRAN n. 129/2001, que estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de capacete para o condutor e passageiros do triciclo automotor com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas.~~

No mais, deverão ser observadas as regras constantes da [Resolução CONTRAN n. 993/2023](#), que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação, assim como da [Resolução CONTRAN n. 129/2001](#), que estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de

capacete para o condutor e passageiros do triciclo automotor com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas.

No tocante à regulamentação municipal do serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de triciclo automotor do tipo Tuk-Tuk, entendo que a [Lei Federal n. 12.009](#), de 29 de julho de 2009, que regulamenta as atividades de mototaxista e motofretista não se estende ao serviço pretendido pela municipalidade de jaboticabalense, conforme restará demonstrado.

~~Isto porque, a aludida legislação regulamenta o exercício da atividade de transporte remunerado de pessoas e bens somente por meio de motocicletas e motonetas. Diga-se o mesmo em relação aos artigos 139-A e 139-B do CTB, assim como no que tange à Resolução CONTRAN n. 356, de 02 de agosto de 2010, estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas por meio em motocicleta e motoneta.~~

Isto porque, a aludida legislação regulamenta o exercício da atividade de transporte remunerado de pessoas e bens somente por meio de motocicletas e motonetas. Diga-se o mesmo em relação aos artigos 139-A e 139-B do [CTB](#), assim como no que tange à [Resolução CONTRAN n. 943, de 28 de março de 2022](#), que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas por meio em motocicleta e motoneta.

Até porque há exigências previstas em tais normas que são incompatíveis com o uso do triciclo de cabine fechada tais como a exigência de capacete de segurança, antena corta-pipas, protetor mata-cachorro destinado a proteger o motor e perna do condutor, dentre outras.

Assim sendo, diante da inexistência de norma federal ou estadual neste sentido, poderá o município regulamentar o serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de triciclos do tipo Tuk-Tuk, nos termos do artigo 30, inciso I, da [CF](#).

Logo caberá ao município regulamentar o serviço ora pretendido por meio de legislação própria, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do [CTB](#), in verbis:

"Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências



previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade."

Por outro lado, entendo que não há óbice legal para que a aludida legislação federal seja utilizada como supedâneo para elaboração da regulamentação deste serviço, pois são atividades similares, observando-se sobretudo as normas de segurança e de habilitação vigentes.

Este é o parecer, s.m.j.

Posto isto, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 13 de junho de 2017

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 66ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 25/08/2026.